



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 408/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 743/2017, que “Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 743/2017

Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso contínuo de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A concessionária de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, fica proibida de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso contínuo de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta legislação acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência.

§ 1º. O valor da multa referida no *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A sanção prevista no artigo 2º desta legislação será aplicada por intermédio de um processo administrativo o qual deve seguir os procedimentos definidos nos dispositivos do Decreto Federal nº 2.181/1997.

§ 3º. Havendo condenação, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor conforme prevê o inciso V do artigo 3º da Lei Estadual nº 2.721/2012.

§ 4º. A fiscalização e aplicação de eventual penalidade ficará a cargo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor/ PROCON de Rondônia.

Art. 3º. A continuidade do fornecimento de energia elétrica não isenta o interessado/paciente do pagamento dos valores devidos à concessionária.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3316.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTÓCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 18/11/17
Hora: 10:40
Funcionário
M ^a de Jesus M. Cordeiro
Assessoria Parlamentar

MENSAGEM N. 272 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletrônicos e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 315/2017-ALE, de 23 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 743, de 23 de outubro de 2017, que a iniciativa da propositura pertence exclusivamente à União, vez que dispõe sobre a organização de serviços públicos.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seus artigos 21 e 22, confere-lhe a autoridade legislativa e administrativa para disciplinar as obrigações mencionadas no parágrafo anterior, dentre as quais inclui-se o fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

.....
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....
Sob o mesmo aspecto, o inciso VI do artigo 85 da Constituição Federal estabelece que é encargo do Chefe do Poder Executivo tratar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

De igual maneira, o tema tratado no Autógrafo em questão insere-se na fixação de direito dos usuários cuja atribuição recai sobre titular do serviço público, conforme determina o parágrafo único, inciso II do artigo 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - os direitos dos usuários;

.....

Segundo o dispositivo anteriormente transcrito, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como a fixação dos direitos do usuário.

Sendo assim, compete à União legislar e disciplinar os prêmios referentes à distribuição de energia, de modo que não subsiste a alegação de competência legislativa concorrente dos Estados para preceituar acerca do Direito do Consumidor.

Infere-se, ainda, que a Norma atacada afronta flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que reserva ao Chefe do Poder Executivo da União o poder de dispor acerca da organização do regime de concessão de serviço público de energia elétrica, conforme artigos 21 e 22, inciso IV e artigo 84, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Caracteriza-se, pois, a inconstitucionalidade formal do Autógrafo em referência por vício de iniciativa, de modo que outra medida não cabe senão a imposição de veto total.

Ademais, ressalto que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estabeleceu por meio da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, condições gerais para o fornecimento de energia elétrica. Tal documento obriga as distribuidoras de energia a cadastrar as unidades consumidoras nas quais existem pessoas dependentes de equipamentos elétricos essenciais à sua sobrevivência para efeitos de prévia notificação, contudo, não proíbe a interrupção de serviço por falta de pagamento. *In verbis*:

Art. 27. Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à:

.....

§ 7º. A distribuidora deve cadastrar as unidades consumidoras onde pessoas utilizem equipamentos elétricos essenciais à sobrevivência humana, após solicitação expressa do titular da unidade consumidora, mediante comprovação médica.

.....

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 315/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 743/2017, que “Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 25/10/17
Horas 09 : 40
Por: *Correio*

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 743/2017

Proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso contínuo de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A concessionária de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, fica proibida de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora habitada por pessoa portadora de uma doença cujo tratamento requeira o uso contínuo de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta legislação acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência.

§ 1º. O valor da multa referida no *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A sanção prevista no artigo 2º desta legislação será aplicada por intermédio de um processo administrativo o qual deve seguir os procedimentos definidos nos dispositivos do Decreto Federal nº 2.181/1997.

§ 3º. Havendo condenação, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor conforme prevê o inciso V do artigo 3º da Lei Estadual nº 2.721/2012.

§ 4º. A fiscalização e aplicação de eventual penalidade ficará a cargo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor/ PROCON de Rondônia.

Art. 3º. A continuidade do fornecimento de energia elétrica não isenta o interessado/paciente do pagamento dos valores devidos à concessionária.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911/69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO